SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176166 - SP (2026/0049288-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLA FERNANDA STANCHI CRUZ
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
		LARICE CARNEIRO LEAL - SP468274
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO LEGAL, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, instância soberana na análise de provas, ao manter a sentença de improcedência, deixou assente que não ficou demonstrada a redução da capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão cujo reexame encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA61171312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/10/2026 17:57:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6083e77e-44b1-4bb9-8e2c-c40cf3e219d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176166 - SP (2026/0049288-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLA FERNANDA STANCHI CRUZ
ADVOGADOS	:	EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
		LARICE CARNEIRO LEAL - SP468274
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO LEGAL, CONFORME CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, instância soberana na análise de provas, ao manter a sentença de improcedência, deixou assente que não ficou demonstrada a redução da capacidade da parte autora para o trabalho, conclusão cujo reexame encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLA FERNANDA STANCHI CRUZ contra decisão do Ministro Presidente desta Corte (fls. 511-514), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o entendimento de que incide na espécie a Súmula n. 7/STJ e de que não foi comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, aduzindo que a controvérsia é estritamente jurídica, qual seja, "saber se, diante da redução parcial e permanente da capacidade laboral, ainda que em grau dito 'mínimo' pelo perito judicial – especialista, frise-se, em Cirurgia Geral e do

Documento eletrônico VDA60742020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:25
Código de Controle do Documento: 90ac6780-5968-4746-9b99-1be178ee11bd

Trauma, e não em Ortopedia (laudo em ID 301509282/também referido como ID 324793383) –, é devido ou não o auxílio-acidente, à luz do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 e do Tema 416/STJ" (fl. 525).

Assevera, ainda, que houve demonstração da divergência jurisprudencial (fls. 525-526).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 448-449; sem grifos no original):

> A agravante defende comprovada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nessa consideração, ser-lhe-ia devido auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/1991).
>
> Tal pretensão, no entanto, não prospera.
>
> O decisório avaliou as conclusões do senhor Perito Judicial, **o qual apontou a ausência de incapacidade ou redução da capacidade da autora para a atividade que habitualmente exercia**: técnica de enfermagem. Sequela não houve em decorrência de acidente doméstico sofrida em 2012, que acometeu seu joelho esquerdo.
>
> O senhor Experto não constatou anormalidades no exame pericial por que passou a autora. Afirmou que "não há qualquer alteração ao exame físico da articulação" (ID 30150982). Desta sorte, concluiu pela **inexistência de sequela do acidente traumatizada" de qualquer natureza noticiado**. [...]
>
> O decisum destacou, outrossim, que atestados médicos de caráter particular (ID 301509014), sugerindo afastamento das atividades laborais, não se sobrepõem ao exame pericial levado a efeito em juízo. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, mas não prevalecem em contraste com a conclusão do Perito Judicial, que prepara a prova aos rigores do devido processo legal e tangido pela regra da imparcialidade.
>
> **Prova não se produziu de existência de redução da capacidade laboral, motivo pelo qual as razões recursais não colhem**. Nesse sentido: [...]

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional deixou assente que: "Refrise-se: **não ficou demonstrada redução da capacidade da autora para o trabalho**" (fl. 471; grifo no original).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60742020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:25
Código de Controle do Documento: 90ac6780-5968-4746-9b99-1be178ee11bd

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11 E 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. SUPOSTO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Tendo a Corte de origem afirmado que as provas coligidas aos autos são insuficientes para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, a reforma do acórdão atacado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.416.496/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 416/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do Tema 416/STJ, esta Corte definiu a tese de que para concessão do auxílio-acidente, é necessária a ocorrência de lesão decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O Tribunal de origem reformou a sentença, por entender que sequer havia restrição parcial da capacidade laboral do agravante, razão pela qual o agravante não faria jus à percepção do benefício acidentário.

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.517.544/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO QUE NÃO REPERCUTE NA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - Nos termos do Tema n. 416/STJ, é firme a compreensão desta Corte no sentido de que, para a concessão do auxílio-acidente, exige-se sequela decorrente de acidente que importe em redução, ainda que mínima, da capacidade laborativa para a função habitual, não sendo suficiente a mera constatação de lesão anatômica dissociada de repercussão funcional.

II - *In casu*, o acórdão recorrido, com base em laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório, concluiu inexistir limitação laboral decorrente da amputação parcial da falange distal do polegar direito, premissa fática insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. [...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.956.718/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60742020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:25
Código de Controle do Documento: 90ac6780-5968-4746-9b99-1be178ee11bd

Por fim, quanto à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, registro que, conforme o entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

A título ilustrativo: AgInt no REsp n. 2.090.026/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; e AgInt no AREsp n. 2.280.310/SE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, demonstrando a similitude fática e o dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal, sendo que a simples transcrição de ementas dos arestos paradigmas, como no caso (fl. 479), não satisfaz esse requisito recursal.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 2.103.258/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024; e AgInt no AREsp n. 2.576.045/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60742020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:25
Código de Controle do Documento: 90ac6780-5968-4746-9b99-1be178ee11bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.176.166 / SP

Número Registro: 2026/0049288-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002576620244036114

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLA FERNANDA STANCHI CRUZ
ADVOGADOS	: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
	LARICE CARNEIRO LEAL - SP468274
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLA FERNANDA STANCHI CRUZ
ADVOGADOS	: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575
	LARICE CARNEIRO LEAL - SP468274
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA61120771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: fe92ef2c-d529-4f19-b387-ab3dd902a0fa

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:30
Código de Controle do Documento: fe92ef2c-d529-4f19-b387-ab3dd902a0fa